



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 12 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.382

Recurso nº - 40.943 - IRPF - EX. DE 1980

Recorrente - LEONIL NUNES DO PRADO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEONIL NUNES DO PRADO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 12 de maio de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE
E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO E RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/048.584/80

RECURSO Nº: 40.943

ACÓRDÃO Nº: 101-74.382

RECORRENTE Nº: LEONIL NUNES DO PRADO

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma REZZIERI & CIA. LTDA., a qual teve sua escrita desclassificada e o lucro arbitrado com base na receita contabilizada e nos depósitos bancários em nome do sócio-gerente.

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor do lucro arbitrado, considerado distribuído na proporção correspondente ao percentual de sua participação.

A exigência foi capitulada no art. 34, alínea "a" combinado com o art. 483 do RIR/75, aprovado pelo Decreto número 76.186/75, sendo-lhe aplicada a multa de 50%, com fundamento no artigo 534, alínea "b", do RIR/75.

Com guarda do prazo legal, o sujeito passivo impugnou a exigência fiscal, a qual foi indeferida, conforme decisão de fls. 75, que leio em sessão.

Cientificada dessa decisão e com ela não se conformando o sujeito passivo, tempestivamente, apresentou o recurso de fls. 79/80, onde declara que a exigência fiscal formalizada no processo matriz:

Acórdão nº 101- 74.382

"... já foi tornada sem efeito por esse Egrégio Colegiado, em data de 14 de setembro de 1982, através de sua Primeira Câmara, em sua 5.124ª sessão ordinária, pelo Acórdão nº 101-73.579, no Recurso nº 84.381: "por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator".

"O Recorrente, faz inteiro teor do Acórdão mencionado. Também em sessões subsequentes, de 16 e 17 de setembro de 1982, a mesma Egrégia Primeira Câmara já deu provimento aos recursos da quase totalidade dos demais quotistas da REZZIERI & CIA. LTDA., nos processos "por decorrência" que contra os mesmos haviam sido lavrados."

Apreciado o Recurso nº 84.381, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 14/09/81, efetivamente deu-lhe provimento conforme faz certo o Acórdão nº 101-73.579, acostado aos autos.

É o relatório.

V O T O

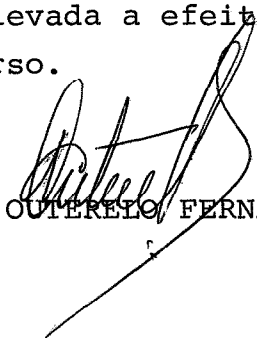
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma REZZIERI & CIA. LTDA.

Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão número 101-72.041, de 22 de janeiro de 1981:

"O decidido no processo da pessoa jurídica à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Deste modo, tendo sido considerada insubsistente a desclassificação de escrita da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos; pelo que, voto pelo provimento do recurso.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR